



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.429-A, DE 2023 (Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1006/24, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1006/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1006/24

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.....

VI - forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio ou acionista em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e, no caso de desclassificação, em relação à subsequente, salvo quanto à consulta no sistema de registro cadastral unificado dos sócios ou acionistas para os fins previstos no inciso VI do caput deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 88.....

§ 1º-A Salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários, o sistema de registro cadastral unificado deverá conter informações



detalhadas de todos os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União estabelecer “normas gerais de licitação e contratação [...] para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios

O legislador editou, recentemente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contemplando inovações importantes que demonstram a preocupação do legislador com todo o ambiente de contratações públicas, desde variáveis estruturais que permeiam os sistemas de contratações públicas, até aspectos pontuais de cada processo licitatório e de cada execução contratual¹.

Há, por exemplo, enorme mérito na criação do sistema de registro nacional unificado (arts. 87 e 88), a ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, para permitir que, por meio de um único cadastro, as empresas participem em licitações espalhadas por todo o País, diminuindo custos de transação e ampliando a competição nos certames.

A Lei nº 14.133/2021 pode, ainda assim, ser aperfeiçoada, notadamente para incluir, no art. 88, a exigência de o sistema de registro cadastral possuir informações de todos os sócios ou acionistas das pessoas

¹ AMORIM, Rafael Amorim. Comentários ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021. p. 558-560. In.: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



* c d 2 3 2 1 5 6 8 0 6 3 0 0 *

jurídicas inscritas, Quadro dos Sócios e Administradores (QSA) incluindo os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em acréscimo, a Lei nº 14.133/2021 ainda pode ser aperfeiçoada para determinar, no art. 59, que os agentes públicos consultem o sistema de registro cadastral unificado para identificar a participação de empresas com sócios ou acionistas em comum, admitindo que suas propostas sejam desclassificadas dos certames. Não importando o ambiente do certame – se no COMPRASNET por exemplo ou não.

O objetivo das alterações propostas neste Projeto de Lei é proibir que sócios ou acionistas utilizem múltiplas pessoas jurídicas para participarem de uma mesma licitação, evitando práticas indevidas que prejudicam a competitividade dos certames e dificultam a obtenção de propostas verdadeiramente vantajosas pela administração pública.

Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, pois, caso aprovado, promoverá um ambiente de contratações públicas mais íntegro e confiável, mitigando riscos de utilização de pessoas jurídicas para fraudes em processos licitatórios. Por isso, espero contar com o apoio necessário dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **BIBO NUNES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 59, 88	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2024 (Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2429/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 27/03/2024 11:29:44.480 - MESA

PL n.1006/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Fábio Taruel)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Lei, o agente público designado deverá verificar, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se as empresas possuem sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência em comum, impedindo a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.”

“Art.87.

.....
§ 7º Para os fins do disposto no art. 9º-A desta Lei, o sistema de registro cadastral unificado deverá possibilitar a consulta de sócios, administradores, acionistas controladores e de referência das empresas cadastradas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF

Para verificar a assinatura, acesse [https://Télefone: +55 \(61\) 3215-2472](https://Télefone: +55 (61) 3215-2472) ou dép.fabioteruel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel



* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 27/03/2024 11:29:44.480 - MESA

PL n.1006/2024

JUSTIFICAÇÃO

Do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal decorre a competência da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. A Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, representa o mais recente esforço do Congresso Nacional para materializar a determinação constitucional especificada, com o objetivo primário de possibilitar a realização de contratações vantajosas para a Administração e com o objetivo secundário de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Os avanços realizados pela Lei nº 14.133/2021 são inequívocos¹, mas remanesce lacuna legal que, muitas vezes, prejudica a isonomia entre os licitantes, macula a livre competição e não possibilita a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa pela Administração, justificando-se a apresentação desta Proposição.

Nesse contexto, o Projeto de Lei que ora subscrevo propõe a inclusão do art. 9º-A e do § 7º no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para (i) determinar a consulta, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sócios, administradores e acionistas controladores e de referência de empresas licitantes; e (ii) proibir a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.

¹ Ver, por exemplo: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In.; MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). Nova Lei de Licitações e Contratos – Debates, Perspectivas e Desafios. Brasília: Edições Câmara, 2023. P. 113-148.



* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 27/03/2024 11:29:44.480 - MESA

PL n.1006/2024

As alterações propostas para a Lei nº 14.133/2021 dificultarão as fraudes às licitações realizadas pelas administrações diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos, coibindo, por exemplo fraudes denominadas de “coelho” ou “kamikase”², ampliando a competição entre os licitantes e, finalmente, possibilitando a seleção de propostas verdadeiras vantajosas. Certo do mérito desta Proposição, solicito o apoio de meus Pares no aprofundamento do debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

FÁBIO TERUEL
Deputado Federal
MDB/SP

² Ver, por exemplo, o Acórdão n.º 1793/2011 do Tribunal de Contas da União, que identificou indícios de que, em determinado processo licitatório, empresas estariam atuando como ‘coelho’, ou seja, “reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”.



* C D 2 4 1 0 1 3 2 6 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023

Apensado: PL nº 1.006/2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Bibo Nunes, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.006/2024, de autoria do Deputado Fábio Teruel, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 4 5 1 5 3 9 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 05/08/2024 17:41:59.377 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2429/2023
PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei relatados são meritórios, pois visam impedir que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de processo licitatório.

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, promove as seguintes alterações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

- Acrescenta o inciso VI ao art. 59, para desclassificar as propostas que forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio ou acionista em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.

- Altera o § 1º do art. 59, para determinar que os agentes públicos consultem o sistema de registro cadastral unificado para identificar a participação de empresas com sócios ou acionistas em comum, admitindo que suas propostas sejam desclassificadas dos certames.

- Acrescenta o § 1º-A ao art. 88, para estabelecer que o sistema de registro cadastral deverá conter informações detalhadas de todos os sócios ou acionistas das empresas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no CPF e no CNPJ, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.



* C D 2 4 5 1 5 3 9 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 05/08/2024 17:41:59.377 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2429/2023

PRL n.1

Segundo a justificativa do autor, o objetivo das alterações propostas no projeto de lei é proibir que sócios ou acionistas utilizem múltiplas pessoas jurídicas para participarem de uma mesma licitação, evitando práticas indevidas que prejudicam a competitividade dos certames e dificultam a obtenção de propostas verdadeiramente vantajosas pela administração pública.

Já o seu apensado, Projeto de Lei nº 1.006, de 2024, propõe a inclusão do art. 9º-A e do § 7º ao art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para (i) determinar a consulta, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sócios, administradores e acionistas controladores e de referência de empresas licitantes; e (ii) proibir a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária, destaca-se que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 4 5 1 5 3 9 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 05/08/2024 17:41:59.377 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2429/2023

PRL n.1

Da análise do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 1.006, de 2024, observa-se que estes contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, PL nº 1.006, de 2024, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, PL nº 1.006, de 2024, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2024-10911



* C D 2 4 5 1 5 3 9 2 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de processo licitatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Lei, o agente público designado deverá verificar, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se as empresas possuem sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, impedindo a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador, acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.”

“Art. 59.

VI - forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.



* C D 2 4 5 1 5 3 9 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e, no caso de desclassificação, em relação à subsequente, salvo quanto à consulta no sistema de registro cadastral unificado dos sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum para os fins previstos no inciso VI do **caput** deste artigo.

” (NR)

“Art 88

§ 7º Salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários, o sistema de registro cadastral unificado deverá conter informações detalhadas de todos os sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum das pessoas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2024-10911





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.429/2023, e do PL nº 1.006/2024, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.429/2023, e do PL nº 1.006/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:21:49,087 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2429/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023**

Apresentação: 23/10/2024 10:21:42-320 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 2429/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de processo licitatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Lei, o agente público designado deverá verificar, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se as empresas possuem sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, impedindo a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador, acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.”

“Art. 59.

.....
VI - forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e, no caso de



desclassificação, em relação à subsequente, salvo quanto à consulta no sistema de registro cadastral unificado dos sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum para os fins previstos no inciso VI do **caput** deste artigo.

.....” (NR)

“Art.88.

§ 7º Salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários, o sistema de registro cadastral unificado deverá conter informações detalhadas de todos os sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum das pessoas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



* C D 2 4 2 0 8 8 5 0 8 8 0 0 *